



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0019718-66.2013.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ELAINE CRISTINA DE MENEZES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0019718-66.2013.8.26.0506/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Elaine Cristina de Menezes Machado

Embargado: Laboratórios Pfizer Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza: Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 32922

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsabilidade civil. Inocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Perito judicial que, mediante exame físico e análise de documentos médicos, constatou que autora se encontra em condições clínicas estáveis e isentas de sequela, e não há como afirmar que as patologias alegadas pela autora tenham como origem o uso do medicamento Champix fornecido pela ré. Perito judicial é profissional dotado de conhecimento técnico especializado, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que reforça a credibilidade de sua constatação. Parte autora não logrou êxito em demonstrar nexo de causalidade entre as patologias que alega ter sido acometido e o uso do medicamento Champix fornecido pela ré, ônus que lhe incumbia, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual o julgamento de improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa. Pretensão de modificação do julgado. Inviabilidade. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 1.088/1.091, que negou provimento à apelação interposta pela autora.

Inconformada, a autora opôs embargos declaratórios, sustentando, em síntese, que: houve omissão sobre a falha de informação cometida pela ré, a qual tornou a relação de consumo defeituosa; esta autora passou a sentir todos os sintomas após a utilização do medicamento; a bula do medicamento revela que, dentre as reações incomuns e possíveis, estão exatamente os sintomas que passaram a acometer a autora após o uso do medicamento; os embargos declaratórios devem ser acolhidos para sanar os vícios apontados e, consequentemente, julgar procedente a presente ação (fls.

01/07 do incidente nº 0019718-66.2013.8.26.0506/50000).

É o relatório.

Os pronunciamentos judiciais suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aqueles derivados de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no v. acórdão.

O v. acórdão destacou que o perito judicial, mediante exame físico e análise de documentos médicos, constatou que autora se encontra em condições clínicas estáveis e isentas de sequela, e não há como afirmar que as patologias alegadas pela autora tenham como origem o uso do medicamento Champix fornecido pela ré (fls. 1.090).

Destacou também que o perito judicial é profissional dotado de conhecimento técnico especializado, equidistante das partes e sem interesse na causa, o que reforça a credibilidade de sua constatação.

Diante disso, o v. acórdão corretamente consignou que a parte autora não logrou êxito em demonstrar nexos de causalidade entre as patologias que alega ter sido acometido e o uso do medicamento Champix fornecido pela ré, ônus que lhe incumbia, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual o julgamento de improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa.

Ademais, cumpre salientar que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão.

Desse modo, verifica-se que a reanálise pretendida tem finalidade meramente infringente, pois o que se pretende é a modificação do julgado. No entanto, o inconformismo da autora com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição de embargos declaratórios.

E não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator